TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1004547-27.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Embargante: Gleimison Cesar Andrade Sousa

Embargado: Banco Bradesco S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Gleimison Cesar Andrade Sousa ME opõe embargos à execução que lhe move o Banco Bradesco S/A, requerendo (a) a suspensão do processo ante a propositura, na Comarca de Ibaté, de revisional de contrato (b) o afastamento da capitalização dos juros remuneratórios, eis que amparados em ato legislativo inconstitucional, qual seja, a MP nº 1.963-17/2000, e ilegal, porque ofensivo ao disposto na Lei Complementar 95/1998; subsidiariamente, o seu afastamento porque não prevista de modo expresso no contrato (c) o afastamento de comissão de permanência (d) o afastamento da multa moratória (e) o afastamento dos juros sobre a taxa de cadastro ou renovação de cadastro, registro de contrato, serviços de terceiro e emissão de carnê (f) o afastamento do "Sistema Price" porque importa em capitalização nos juros.

Embargos recebidos sem efeito suspensivo.

Foi oferecida impugnação.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC, uma vez que não há necessidade de

produção de outras provas.

Quanto ao processo nº 1000207-06.2016.8.26.0233, referido pelo embargante na petição inicial, por hipótese admitir-se-ia cogitar de conexão, e não de prejudicialidade externa, razão pela qual não se cogita de suspensão.

Todavia, na presente data, pelo *website* do TJSP, verifiquei que o outro processo já foi sentenciado na Comarca de Ibaté, de maneira que nem mesmo de reunião procedimental é possível falar, ante o sentenciamento do outro feito, nos termos do art. 55, § 1º do Código de Processo Civil.

Prosseguindo, a prova pericial contábil é desnecessária, uma vez que para a solução da lide basta a interpretação das cláusulas do contrato à luz do direito positivo (TJSP, Ap. 1.351.114-5, 14ª Câmara de Direito Privado, Carlos Von Adamek, j. 06.10.06), motivo pelo qual fica indeferida.

Sobre a questão, também se deve ponderar a multiplicidade de soluções jurídicas que, em tese, se apresentam possíveis no caso - excluir-se este ou aquele encargo, esta ou aquela cobrança, reduzindo-se os juros remuneratórios a determinado patamar etc. - soluções que podem ser adotadas cumulativa ou alternativamente; sob tal premissa, a perícia ganha enorme complexidade e custo, pois o perito teria que proceder a inúmeros cálculos do valor devido, considerando cada hipótese, sendo que boa parte ou a maioria, ao final, seria descartada, resultando em trabalho desnecessário para o expert e custo econômico maior para os litigantes.

A economia processual recomenda, então, que primeiramente a questão jurídica - que independe de cálculos - seja solucionada com foros de definitividade; oportunamente, após o trânsito em julgado da sentença, e caso surja alguma polêmica sobre a memória de cálculo que o credor venha a apresentar na execução, será possível, em rápido contraditório, resolvê-la.

Verifica-se que ao assim proceder o juízo assegura que a perícia - meio de prova dispendioso e que delonga o andamento do feito - somente seja realizada caso realmente

necessário, tudo com o objeto de se imprimir celeridade ao feito, atendendo ao comando inscrito no artigo 5°, inciso LXXVIII da CF.

Indo adiante, no presente caso o embargante discute as seguintes cláusulas contratuais, reputando-as abusivas: capitalização dos juros remuneratórios ou Sistema Price; comissão de permanência; multa moratória; juros a taxa de cadastro ou renovação de cadastro, registro de contrato, serviços de terceiro e emissão de carnê; as próprias taxa de cadastro ou renovação de cadastro, registro de contrato, serviços de terceiro e emissão de carnê.

Outras não podem ser analisadas (Súm. 381, STJ).

A relação em exame não autoriza a aplicação das normas do CDC, uma vez que embora deva a instituição financeira ser considerada fornecedora dos serviços bancários e creditícios, a empresa embargante que recebeu o crédito não se enquadra no conceito de consumidor, trazido no artigo 2º do código, uma vez que não adquiriu ou utilizou o dinheiro/crédito como destinatário final, mas sim como insumo reaplicado em sua atividade empresarial (como investimento, pagamento de pessoal, pagamento de dívidas, aquisição de mercadorias, entre outras possibilidades).

O dinheiro, no caso, foi incorporado à cadeia produtiva.

Outros fundamentos para essa conclusão podem ser vistos nos seguintes precedentes, ambos do TJSP: Ap. n. 995.727-1, 11^a Câmara de Direito Privado, rel. Des. Antonio Carlos Vieira de Moraes, 29.06.06 - V.U; AI 7.092.449-9, 20^a Câmara de Direito Privado, rel. Correia Lima, 07.11.06.

Sobre os juros remuneratórios, cabe frisar, em primeira linha, que eles podem ser capitalizados nos contratos celebrados após 31.03.2000, se houver previsão contratual. Isto decorre da edição da MP nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001, que permitem a capitalização.

O STJ vem aplicando e reconhecendo a validade dessas medidas provisórias (AgRg no REsp 908.910/MS; REsp 697.379/RS; AgRg no REsp 874.634/RS), e o STF, em

04/02/2015, no RExt 592.377/RS, julgou constitucional as MPs, em recurso com repercussão geral reconhecida.

Por fim, o STJ editou a Súm. 539, in verbis: "é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."

Tenha-se em conta, ademais, que no caso particular da cédula de crédito bancário, o art. 28, § 1°, I da Lei nº 10.931/04, autoriza expressamente a capitalização.

Ainda sobre esse tema, deve-se considerar que para que se repute satisfeita a "previsão contratual" da capitalização basta que a taxa de juros anual indicada no contrato seja superior ao duodécuplo da mensal (REsp n. 973827/RS: repetitivo) e, nesse sentido, a Súm. 541 do STJ: "a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

No presente caso, o contrato é explícito já em seu quadro resumo, Item 3.2, que a periodicidade da capitalização é diária, veja-se fls. 108.

Questão relevante alusiva aos juros remuneratórios diz respeito às condições jurídicas para que possam eles ser revistos judicialmente.

A propósito, anota-se, de imediato, que os juros podem ser superiores a 12% ao ano, conforme disposto nas Súmulas nº 648 e 596, e na Súmula Vinculante nº 07, todas do STF, não havendo, portanto, norma constitucional ou legal que limite a taxa de juros remuneratórios em relação às instituições que integram o sistema financeiro nacional.

No mesmo sentido a jurisprudência do STJ, confirmada no Resp nº 106.530/RS, j. 22/10/2008, precedente de suma importância porque processado como repetitivo.

A única ressalva se faz nos casos em que aplicável o CDC e nos quais fique comprovada a abusividade dos juros contratados, por colocarem o consumidor em desvantagem

exagerada, nos termos do artigo 51, inciso IV, do diploma de regência.

No caso em tela, como já visto, não se aplica o CDC, devendo preponderar a regra do pacta sunt servanda, por não se cuidar de hipótese na qual, pela legislação, haja um especial tratamento protetivo ao tomador do empréstimo.

Ademais, mesmo que assim não fosse, no caso em tela, mesmo que se aplicasse o CDC, verifico que a taxa de juros cobrada pela instituição financeira foi avisada previamente ao devedor, cumprindo-se a regra prevista no artigo 46 do CDC, bem como não se pode falar em taxa abusiva, pois os juros convencionados, comparados à taxa média de mercado, não podem ser considerados excessivos – conforme fls. 108, 1,0% ao mês e 12,69% ao ano.

Sobre a comissão de permanência, independentemente das alegações do embargante, fato é que, consoante se vê no demonstrativo de débito copiado às fls. 113 e seguintes, na presente hipótese os únicos encargos moratórios cobrados pelo embargado correspondem aos juros moratórios (12,00% ao ano), multa (2,00%) e correção monetária (INPC).

Em relação as tarifas mencionadas na inicial, a leitura do contrato, fls. 107 e seguintes, mostra que nenhuma tarifa foi cobrada do embargante.

Por fim, a simples propositura da ação revisional não afasta a mora e, em consequência, são legítimos os encargos moratórios cobrados na execução (Súmula 380, Superior Tribunal de Justiça).

Ante o exposto, rejeito os embargos, condenando o embargante em custas e despesas e honorários, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a Gratuidade da Justiça.

P.I.

São Carlos, 31 de julho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA